





# GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO 2° COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 535/2023. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL Mensagem nº. 093/2023

EMENTA: DISPÕE sobre o Conselho Municipal de Cultural, na forma que especifica.

### PARECER

# I - DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **DISPÕE** sobre o Conselho Municipal de Cultural, na forma que especifica.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 11/10/2023 em **REGIME DE URGÊNCIA**.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 11/10/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi distribuído ao Relator Vereador Gilmar Nascimento na data de 11/10/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.









# GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I –receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

 II –discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o <u>aspecto constitucional, legal e jurídico</u>, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobreo mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta. (Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

#### I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental:

 VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;







#### GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

 IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifo nosso)

Com base na análise realizada, conclui-se que o projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Cultural, está em conformidade com os princípios constitucionais e as normas legais aplicáveis.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) opina pela aprovação do projeto de lei em análise, considerando-o compatível com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

Portanto não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

# III – DA REDAÇÃO TECNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III — opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo Manaus, – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2356/3303-2714
www.crim.am.gov.br







# GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

# IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente propositura se trata de matéria de Fiscal e administrativo.

Este Projeto de Lei atual tem como objetivo estender por um período de três meses o tempo em que os atuais Conselheiros permanecerão em seus mandatos, devido à aprovação da Lei Complementar 195/2022 (conhecida como Lei Paulo Gustavo). Essa lei confere várias responsabilidades ao Pleno do Conselho, incluindo sua participação nas audiências públicas e na elaboração dos editais para a distribuição dos recursos destinados ao município de Manaus.







# **GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO** V - DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto FAVORAVELMENTE ao Projeto de Lei nº 535/2023.

Manaus, 11 de outubro de 2023.

Ver. Gilmar Nascimento Relator

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus – AM / CEP: 69027-020 Tel.: 3303-2356/3303-2714

www.cmm.am.gov.br